



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 482

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados-Membros afectados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE VI – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados-Membros afectados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira [COM(2011)482].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A crise financeira mundial sem precedentes e a recessão económica afectaram gravemente o crescimento económico e a estabilidade financeira e originaram uma acentuada deterioração das condições financeiras e económicas em vários Estados-Membros.

2 – Neste contexto, assegurar a boa execução dos programas da política de coesão é de especial importância, enquanto instrumento de injeção de fundos na economia.

3 – A fim de garantir que os Estados-Membros que foram mais afectados pela crise e que receberam assistência financeira no âmbito do mecanismo europeu de estabilização financeira (MEEF) (ou quaisquer outros Estados-Membros que possam ser afectados por tais programas de assistência no futuro) continuem a aplicar os programas dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão no terreno e a desembolsar verbas para pagar os projectos, a presente proposta contém disposições que permitem à Comissão fazer pagamentos mais importantes a esses países, no período



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

em que beneficiam dos mecanismos de apoio, sem alterar a dotação total da política de coesão no período de 2007-2013. Tal proporcionará recursos financeiros adicionais aos Estados-Membros nesta conjuntura crítica e facilitará a continuidade da execução dos programas no terreno.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 122, n.º 2 do TFUE:

Com base no artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a possibilidade de a União Europeia conceder ajuda a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Regulamento (UE) n.º 407/2010, de 11 de Maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira¹, criou tal mecanismo com o objectivo de preservar a estabilidade financeira da União.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta em causa cumpre e respeita o princípio da subsidiariedade na medida em que procura dar maior apoio através dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão a determinados Estados-Membros que atravessam graves dificuldades, nomeadamente problemas de crescimento económico e estabilidade financeira e de deterioração da situação do défice e da dívida, devidos também ao ambiente económico e financeiro internacional.

¹ JO L 118 de 12.5.2010, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Neste contexto, é necessário estabelecer ao nível da União Europeia um mecanismo que permita à Comissão Europeia aumentar o reembolso com base nas despesas certificadas ao abrigo dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão.

c) Do conteúdo da iniciativa

1 – A proposta aqui em análise propõe a alteração do artigo 77.º do Regulamento 1083/2006, a fim de permitir que a Comissão, na sequência de um pedido dos Estados-Membros em causa, possa reembolsar novas despesas declaradas para o período em causa através de um aumento do montante calculado mediante a aplicação de uma majoração de 10 pontos percentuais das taxas de co-financiamento aplicáveis para o eixo prioritário.

2 – Adicionalmente, a proposta prevê que, na aplicação da majoração, a taxa de co-financiamento do programa não possa exceder em mais de 10 pontos percentuais os limites máximos estabelecidos no Anexo III do Regulamento.

3 – É ainda referido que, em qualquer caso, a participação dos fundos no eixo prioritário em causa não possa ser superior ao montante referido na Decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

4 – A proposta de alteração aqui em discussão, refere também que após a adopção de uma Decisão do Conselho que concede assistência a um Estado-Membro a título dos mecanismos de apoio, a Comissão, a pedido dos Estados-Membros em causa, aplicará o cálculo acima mencionado a todas as novas despesas declaradas ao abrigo de um programa operacional no Estado-Membro em questão.

5 – A proposta de alteração do Regulamento não implica quaisquer requisitos financeiros adicionais para o orçamento global, uma vez que a dotação financeira total para este período, não será alterada.

6 – Esta será uma medida temporária, que será encerrada depois de o Estado-Membro sair do mecanismo de apoio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

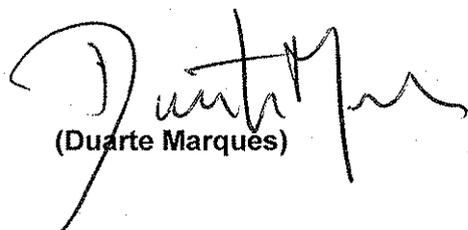
2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que procura criar um mecanismo ao nível da União Europeia que permita à Comissão Europeia apoiar os Estados-Membros com maiores dificuldades através do aumento do reembolso com base nas despesas certificadas ao abrigo dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão, acção mais eficazmente cumprida ao nível da União.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

4 – Em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

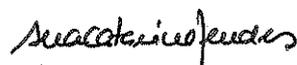
Palácio de S. Bento, 18 de Outubro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Marques)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho Europeu no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados-membros afectados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira.

COM(2011)482

Autor: Deputada
Catarina Martins (BE)



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, no que concerne à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho Europeu no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados-membros afectados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira., foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Perante o contexto de crise financeira e económica, que afecta especialmente alguns Estados-membros, a execução dos programas da política de coesão torna-se, cada vez mais, um instrumento crucial de injeção de fundos na economia.

No entanto, os problemas de liquidez que advém dos condicionalismos decorrentes do esforço de consolidação orçamental colocam em causa a execução dos próprios programas dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão. As dificuldades ao nível da execução dos programas são especialmente sentidas no caso dos Estados-Membros afectados pelo programa de mecanismo europeu de estabilização financeira (MEEF) ou pelo Instrumento Europeu de Balança de Pagamentos. Desta forma, a possibilidade de a Comissão fazer pagamentos mais relevantes a estes países, no período em que beneficiam dos mecanismos de intervenção, proporcionará recursos financeiros adicionais aos Estado-Membros, facilitando a continuidade da execução dos programas.

2. Aspectos relevantes

1. A crise financeira está a afectar particularmente as economias de alguns Estados-Membros, que enfrentam também uma crise de dívida soberana, com sérias dificuldades de financiamento dos mercados internacionais.
2. No âmbito do pacote de recuperação proposto pela Comissão em 2008, estavam já previstas algumas mudanças de regulamentação no sentido de simplificar as regras de execução da política de coesão e aumentar o pré-financiamento, através de pagamentos antecipados a programas do FEDER e do FSE.
3. Uma proposta apresentada pela Comissão em Julho de 2009 veio apresentar medidas adicionais de simplificação da execução dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão.
4. Os problemas de liquidez decorrentes dos condicionalismos orçamentais, principalmente limitadores no caso de países que recorreram ao programa de do mecanismo europeu de estabilização financeira, estão a afectar a capacidade destes países para continuarem a aplicar os programas dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão.
5. A Proposta da Comissão visa o aumento dos pagamentos, associados aos programas estruturais e ao Fundo de Coesão, aos países abrangidos pelos mecanismos de estabilização financeira.

3. Síntese da Proposta

Em síntese, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho altera o regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho Europeu no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a



Comissão de Economia e Obras Públicas

determinados Estados-membros afectados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira, propõe-se a:

1. Alterar o artigo 77.º do regulamento de forma a permitir que a Comissão, a pedido dos Estados-Membros em causa, reembolse as novas despesas declaradas para o período em que se encontrem abrangidos pelos mecanismos de intervenção financeira, com um aumento do montante calculado mediante a aplicação de uma majoração;
2. A majoração será de 10 pontos percentuais das taxas de co-financiamento aplicáveis para o eixo prioritário. Na aplicação da majoração, a taxa de co-financiamento do programa não pode exceder em mais de 10 pontos percentuais os limites máximos estabelecidos no anexo III do regulamento. A participação dos fundos no eixo prioritário em causa não pode ainda ser superior ao montante referido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.
3. O cálculo mencionado será aplicado pela Comissão, a pedido dos Estados-Membros abrangidos por uma decisão do Concelho que lhes concede assistência a título dos mecanismos de apoio.
4. A proposta de alteração ao regulamento não implica requisitos financeiros adicionais para o orçamento global, uma vez que não altera a dotação financeira total para o período em causa.
5. A medida proposta será temporária, e encerra depois de o Estado – Membro sair do Mecanismo de apoio.

4. Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta procura garantir o apoio a determinados Estados-Membros que atravessam dificuldades económicas e financeiras, mediante o aumento dos reembolsos com base nas despesas certificadas ao abrigo dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão.

Comissão de Economia e Obras Públicas

Neste sentido, considera-se que a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

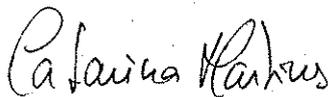
PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o procura criar um mecanismo ao nível da União Europeia que permita à Comissão Europeia apoiar os Estados-Membros com maiores dificuldades através do aumento reembolso ao abrigo dos fundos Estruturais e do Fundo de Coesão.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

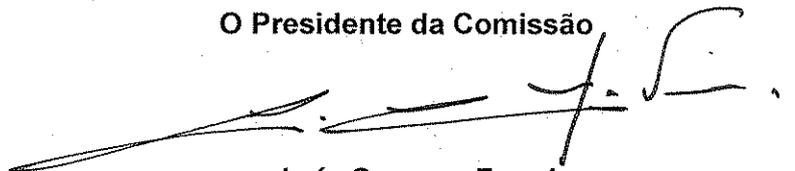
Palácio de S. Bento, 28 de Setembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



Catarina Martins

O Presidente da Comissão



Luís Campos Ferreira